



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000639/2020-26

Interessado: ENGIN KOC

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de Janeiro de 2020, em desfavor de ENGIN KOC, nacional da Holanda, portadora do PASSAPORTE COMUM Nº NWJPBDH80, ingressante em território nacional no dia 02/07/2019, sob a classificação de VISITA TURISMO (2), com permanência até o dia 30/09/2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 7 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 22 de Janeiro de 2020, o autuado esclarece que não pode arcar com as custas ou pagamento da penalidade imposta, sem prejuízo do seu sustento e permanência no Brasil. Declara ainda estar em situação regular perante o ordenamento jurídico brasileiro, durante seu processo de solicitação de permanência.

3. Em que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”

ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO
Secretário (a)

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG-AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13645158** e o código CRC **2F1295C2**.

Referência: Processo nº 08240.000639/2020-26

SEI nº 13645158